

Processo: 1.092.539 (Piloto) – 1.095.019 (Apenso)
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Especialidades - CIESP
Denunciantes: SELT Engenharia Ltda. (Processo 1.092.539 - Piloto) e Ultra Energia Ltda. (Processo 1.095.019 - Apenso)
Relator: Conselheiro Wanderley Ávila
Autuação: 07/08/2020

1 – IDENTIFICAÇÃO

1.1) PROCESSO 1.092.539 (PILOTO)

Trata-se de Denúncia apresentada pela empresa SELT Engenharia Ltda. em face do Pregão Presencial nº 006/2020, Processo Licitatório nº 021/2020, Registro de Preços, tipo menor preço, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal de Especialidades – CIESP, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada em prestação de serviços de construção de execução ou extensão de redes de distribuição de energia elétrica, com instalação e/ou substituição de iluminação pública, para atender aos municípios consorciados ao CIESP, incluindo, além da mão de obra, todos os materiais correspondentes.** (Peça 2-SGAP).

1.2) PROCESSO 1.095.019 (APENSO)

Trata-se de Denúncia apresentada pela empresa Ultra Energia Ltda. em face do Pregão Presencial nº 006/2020, Processo Licitatório nº 021/2020, Registro de Preços, tipo menor preço, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal de Especialidades – CIESP, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada em prestação de serviços de construção de execução ou extensão de redes de distribuição de energia elétrica, com instalação e/ou substituição de iluminação pública, para atender aos municípios consorciados ao CIESP, incluindo, além da mão de obra, todos os materiais correspondentes.** (Peça 2-SGAP)

2- HISTÓRICO

2.1) PROCESSO 1.092.539 (PILOTO)

O conselheiro Presidente recebeu a documentação como Denúncia em 07/08/2020, determinando sua autuação e distribuição (Peça 04-SGAP).

Os autos foram distribuídos ao Conselheiro Relator Wanderley Ávila que determinou a intimação do Sr. Welington Marcos Rodrigues, Presidente do CIESP, e do Sr. Moisés Ferreira de Almeida, Pregoeiro, para que, no prazo de 02 (dois) dias, enviassem cópia dos documentos relativos às fases interna e externa do certame, informando se algum contrato ou documento equivalente foi celebrado pelos municípios integrantes do Consórcio, e que, nesse caso, encaminhassem documentos comprobatórios ou extratos de publicação. Determinou ainda que na oportunidade os responsáveis poderiam apresentar esclarecimentos e justificativas que entendessem pertinentes, acerca das alegações da Denúncia. (Peça 06-SGAP).

Os intimados encaminharam manifestação, conforme peça 21-SGAP com data de 24/08/2020.

Em 26/04/2021 o Conselheiro Relator determinou que os autos fossem encaminhados a esta Unidade Técnica para análise da Denúncia e da documentação enviada pelos denunciados, e por meio do link citado à Peça 21, do SGAP, especialmente, para subsidiar a decisão deste relator, ainda em sede de liminar, uma vez verificadas apenas a adjudicação e a homologação do certame, sem comprovação de assinatura de contrato ou instrumento equivalente. (Peça 25-SGAP).

2.2) PROCESSO 1.095.019 (APENSO)

O conselheiro Presidente recebeu a documentação como Denúncia em 03/09/2020, determinando sua autuação e distribuição por dependência ao Conselheiro Relator Wanderley Ávila (Peça 14-SGAP).

Em 09/09/2020 o Conselheiro Relator determinou a intimação do Sr. Welington Marcos Rodrigues, Presidente do CIESP, e do Sr. Moisés Ferreira de Almeida, Pregoeiro, para que, no prazo de 2 (dois) dias, enviassem cópia dos documentos relativos às fases interna e externa do certame, informando a fase em que se encontra o procedimento licitatório, encaminhando documentos

comprobatórios das publicações da homologação ou extrato de contrato, se fosse o caso (Peça 16 – SGAP).

Os intimados se manifestaram às Peças 21 a 26 – SGAP.

Em 10/11/2020 o Conselheiro Relator determinou novamente a intimação do Sr. Wellington Marcos Rodrigues, Presidente do CIESP, e do Sr. Moisés Ferreira de Almeida, Pregoeiro, uma vez que que o Procurador do CIESP juntou documentação (Peça 22 – SGAP) informando quando a impossibilidade de encaminhar a documentação, para que, no prazo de 2 (dois) dias, enviassem cópia dos documentos relativos às fases interna e externa do certame, bem como a comprovação da homologação da licitação e cópias das Atas de Registro de Preços (Peça 27 – SGAP).

Em 25/11/2020 a Secretaria da Segunda Câmara emitiu Certidão de não manifestação dos intimados (Peça 32 – SGAP).

Em 04/12/2020 foi enviado pelos intimados uma manifestação contestando a Certidão de não manifestação citada acima (Peça 35 – SGAP)

Em 24/04/2021 o Conselheiro Relator determinou o apensamento desta Denúncia de nº 1.095.019 à Denúncia nº 1.092.539, em seguida, o prosseguimento as determinações constantes nos autos da Denúncia nº 1.092.539 (Peça 34 – SGAP).

3– ANÁLISE

3.1) PROCESSO 1.092.539 (PILOTO)

3.1.1) Quanto a documentação encaminhada pelos Citados intimados (Peça 21 – SGAP)

- **Alegações**

Alegaram os intimados que a intimação direcionada por parte desta egrégia Corte de Contas, consubstanciada no e-mail oriundo da Segunda Câmara, endereço: sec.segundacamara@tce.mg.gov.br, datado de 17 de agosto de 2020, às 13:57h, não continha cópia da petição inicial da Denúncia, prejudicando suas manifestações, conforme print da Peça 21 a seguir:

Enc: Ofícios n. 11067 e 11068/2020 da Secretaria da 2ª Câmara do TCEMG

Mensagem 42 de 158

De: Secretaria da 2ª Câmara
Para: regulacao@ciesp.mg.gov.br
Data: 2020-08-17 13:57

****FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA EMAIL****

Prezados Senhores,

Seguem em anexo, os ofícios nºs 11067 e 11068/2020 da Secretaria da 2ª Câmara do TCEMG e cópia do Despacho do Relator dos autos 1092539 para conhecimento e providências cabíveis.

Informo que a documentação deverá ser encaminhada para o e-mail protocolo@tce.mg.gov.br, com assinatura digital.

Atenciosamente,

SFCRFTARIA DA 2ª CÂMARA

Despacho 1092539 lf.pdf (...)
Of. 11068 lf.pdf (~374 KB)
Of. 11067 lf.pdf (~373 KB)

- **Análise**

Verificou-se nos autos que os intimados não enviaram cópia dos documentos relativos às fases interna e externa do certame, alegando que o processo possui mais de 1400 páginas, entretanto informaram que a documentação solicitada está disponível no dispositivo do Google Drive, no seguinte endereço:

<https://drive.google.com/drive/folders/1CRO0lhQaAhEtC3Pk4Wz9R9U-0oN4KzNv?usp=sharing>

Reportando ao link citado acima, é possível verificar que o arquivo possui as seguintes informações:

- ✓ Documentação inicial do Pregão Presencial 006/2020. (Fls. 001/057 do Processo Licitatório).
- ✓ Edital de Pregão Presencial 006/2020. (Fls. 058/143 do Processo Licitatório).
- ✓ Solicitação de impugnação ao Edital apresentado pela empresa Ultra Energia Ltda. (Fls. 144/183 do Processo Licitatório).
- ✓ Análise de impugnação ao Edital assinada pelo Pregoeiro Moisés Ferreira de Almeida (Fls. 171/184 do Processo Licitatório).
- ✓ Documentação de credenciamento das licitantes. (Fls. 185/553 do Processo Licitatório).
- ✓ Ata de sessão pública do dia 15/06/2020. (Fls. 554/600 do Processo Licitatório).
- ✓ Recursos, solicitação de esclarecimentos e apresentação de contrarrazões. (Fls. 601/842 do Processo Licitatório).
- ✓ Julgamento dos recursos administrativos. (Fls. 843/891 do Processo Licitatório).

- ✓ Decisão de Adjudicar em 28/07/2020 o objeto especificado no Edital à empresa Ecológica Serviços e Empreendimentos Ltda. (Fls. 892/893 do Processo Licitatório).
- ✓ Planilhas com valores de referência.

- **Conclusão**

Os intimados não cumpriram a determinação do Conselheiro Relator para que enviassem cópia dos documentos relativos às fases interna e externa do certame, informando o link para acesso da documentação, entretanto, não consta no endereço informado o projeto básico completo, com os estudos preliminares da demanda de cada município, o projeto luminotécnico, entre outros.

3.1.2) Quanto a assinatura de contratos

- **Alegações**

Quanto ao questionamento do Conselheiro Relator se algum contrato ou documento equivalente foi celebrado pelos municípios integrantes do Consórcio, os intimados informam que “... Quanto à efetivação das demandas dos preços registrados, não há relação jurídica do Consórcio com a empresa adjudicatária, motivo pelo qual não temos como informar com precisão acerca deste ponto, já que é possível que todos os municípios já tenham demandado do Registro de Preços, assim como o contrário ...”, e que “... tendo sido o procedimento HOMOLOGADO em 28/07/2020 e, somente 20 dias após, fora recepcionado a intimação deste respeitável Tribunal de Contas.”

- **Análise**

Em consulta site <https://ciesp.mg.gov.br/transparencia/licitacoes/em-andamento/>, em 13/05/2021, verificou-se que a última informação em relação ao Pregão 006/2020 foi referente a adjudicação e homologação do certame, em 27/08/2020, não sendo identificada nenhuma informação em relação a assinaturas de contratos.

Também nos sites dos municípios consorciados ao CIESP, relacionados a seguir, não foi localizada nenhuma informação em relação assinatura de contratos através da licitação ora analisada.

Consta no site da CIESP que os municípios consorciados são:

- ✓ Bicas
- ✓ Chiador
- ✓ Descoberto
- ✓ Guaraná
- ✓ Mar de Espanha
- ✓ Maripá de Minas
- ✓ Pequeri
- ✓ Rochedo de Minas
- ✓ São João Nepomuceno
- ✓ Senador Cortes
- ✓ Varginha

- **Conclusão**

Diante do exposto, não é possível afirmar se foram assinados contratos pelos municípios consorciados em decorrência Pregão 006/2020 do CIESP.

3.1.3) Quanto as razões da Denunciante, Peça 02-SGAP

- **Alegações**

Verifica-se, em síntese, as seguintes alegações da Denunciante à Peça 02 – SGAP:

- ✓ Que a Denunciante ofertou a menor proposta, mas antes da fase de lances foi desclassificada pelo pregoeiro, o que maculou todo o procedimento licitatório, alegando que a proposta era inexequível, não dando oportunidade da licitante de comprovar sua exequibilidade, violando os preceitos da modalidade Pregão.
- ✓ Que a Administração desconsiderou uma economia de mais de dez milhões de reais para o erário, visto a diferença entre o valor ofertado pela Denunciante e a propostas declarada vencedora.

• **Análise**

Reportando-se à Ata de sessão pública do dia 15/06/2020, fls. 554/600 do Processo Licitatório, identifica-se as seguintes informações em relação ao credenciamento e desclassificação das empresas:

Credenciamento

Inicialmente, o pregoeiro(a) realizou o credenciamento dos participantes, gerando o presente documento, onde são identificados, conforme segue:

FORNECEDOR	CPF / CNPJ	REPRESENTANTE
SELT ENGENHARIA LTDA	19.187.475/0001-67	WASHINGTON LUIZ SOARES DE CARVALHO
ÁGIL ELETRIFICAÇÃO LTDA	09.505.477/0001-01	Sem representante
CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO EIRELI	07.681.483/0001-86	FAGNER LINICKER DA SILVA
RADIANTE GHT CONSTRUÇÕES EIRELI	23.672.526/0001-13	ROGÉRIO JUNIO REIS LAKTIM
ULTRA ENERGIA LTDA	13.118.774/0001-63	ÉRIKO FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS
CONSTRUTORA REMO LTDA	18.225.557/0001-96	LUIZ ROBERTO DOS SANTOS
ECOLÓGICA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA	04.201.601/0001-13	MARCOS VINICIUS NASCIMENTO
ENGELUX SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA	28.289.242/0001-66	THIAGO WEIGERT MEDICI

As empresas aqui elencadas estão devidamente credenciadas e seus representantes identificados, conforme legislação pertinente. Finalizada a fase de credenciamento foram abertos os envelopes de propostas para verificar se as mesmas estão de acordo com o edital. Analisadas as mesmas, se verificou que a empresa ÁGIL ELETRIFICAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ: 09.505.477/0001-01, foi desclassificada por não apresentar documento de procuração assinado por representante legal; adiante foi analisado segundo o Art. 48, inciso II da lei 8.666/93, que dita sobre a exequibilidade das propostas, que as empresas SELT ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ: 19.187.475/0001-67 e a empresa CONSTRUTORA REMO LTDA, inscrita no CNPJ: 18.225.557/0001-96, foram desclassificadas pelo critério de inexecuibilidade da proposta apresentando valores abaixo dos referenciais segundo o § 1º alínea A;

A identificação das propostas inexequíveis é disciplinada pelo inciso II do artigo 48º da Lei 8666/93 e também pelo art. 4º, inciso XI, da Lei 10520/2002, conforme a seguir:

Lei 8.666

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

Lei 10.520

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

Tratando-se de licitação de obra e serviço de engenharia serão consideradas inexequíveis as propostas inferiores a 70% do valor orçado pela Administração ou da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração.

No caso em tela temos os seguintes valores relativos às propostas apresentadas por todas as licitantes:

Quadro 1 – Valores	
PROPOSTAS LICITANTES	(R\$)
SELT Engenharia Ltda.	23.819.769,53
Construtora REMO Ltda.	33.768.279,70
ULTRA Energia Ltda.	38.881.716,89
ECOLOGICA Serviços e empreendimentos Ltda.	45.805.036,99
ENGELUX Soluções em Energia Ltda.	47.687.192,44
CSC Construtora Siqueira Cardoso Eireli	57.465.786,95
GRADIENTE GHT Construções Eireli	57.688.847,50
AGIL Eletrificação Ltda.	58.956.838,60
Valor de referência médio total (Site CIESP) – Orçado pela Administração	61.133.966,71
50% do valor orçado pela Administração	30.566.983,36
Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração	48.607.671,30
70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração	34.025.369,91
70% do valor orçado pela Administração	42.793.776,70

Verifica-se então que o Pregoeiro aplicou o Art. 48 da Lei 8.666/93 para desclassificar as Empresas SELT Engenharia Ltda. e Construtora Remo Ltda., visto que suas propostas são inferiores 70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração.

Entretanto, a orientação dos órgãos de controle é no sentido de que deve oportunizar a justificativa do licitante, lembrando que a presunção de inexequibilidade oriunda do cálculo previsto no § 1º do art. 48 é relativa. Por conta disso, independentemente da adoção desse critério como mais um elemento para subsidiar a atuação da comissão de licitação no julgamento das ofertas, faz-se necessário oportunizar ao licitante demonstrar o contrário. Essa conclusão encontra respaldo na Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União, a qual estabelece:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

A mesma Corte de Contas já proferiu julgado nesse sentido, in verbis:

“(…) a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, antes de ser declarada a inexequibilidade dos preços ofertados pelos licitantes, deve-lhes ser facultada a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas propostas (Acórdãos 612/2004 e 559/2009).” (Acórdão nº 1.720/2010, 2ª C., rel. Min. André Luís)

Também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do dispositivo 48, §1º, não seja literal e absoluta. A presunção de inexequibilidade, também para a jurisprudência, deve ser relativa, oportunizando ao licitante a demonstração de exequibilidade da proposta.

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).

- **Conclusão**

Após análise da documentação disponibilizada, não foi identificado se a Denunciante teve a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, contrariando assim os entendimentos dos órgãos de controles citados acima.

Partindo do princípio que a Denunciante consiga demonstrar que a sua proposta no valor de R\$23.819.769,53 é exequível e verificando que o valor homologado foi de R\$ 34.044.340,22; entende-se que, se firmado o contrato no valor homologado e se todos os quantitativos previstos forem pagos, pode resultar, no final do contrato, em um dano ao erário no valor de R\$10.224.570,69.

3.2) PROCESSO 1.095.019 (APENSO)

3.2.1) Quanto as razões da Denunciante, Peça 02 - SGAP

- **Alegações**

Em síntese a Denunciante alega que:

- ✓ Os serviços inerentes ao referido processo insurgem na execução de serviços de engenharia de infraestrutura urbana, no segmento de iluminação pública, bem como a contratação de telegestão ou telegerenciamento remoto da iluminação pública, através de dispositivos e softwares apropriados, ou seja, trata-se de serviços complexos, não podendo adotar a modalidade Pregão.
- ✓ A demanda do CIESP não pode ser tratada como uma demanda desconhecida, não podendo ser adotada o Sistema de Registro de Preços e que não foram apresentados quaisquer cálculos luminotécnico e medidas de campo efetuadas em diagnósticos prévios, realizados por nenhum dos 10 municípios que compõem o Consórcio, que justifiquem como a administração pública chegou nesta correlação de materiais e serviços a serem empregados.
- ✓ Que projeto luminotécnico é de fundamental importância e obrigatório na definição dos produtos a serem licitados, e desta forma deverá ser elaborado antes da definição dos produtos a serem adquiridos, ou seja, na fase de elaboração do projeto básico, e carece de ser disponibilizado no nascedouro do processo.

- Análise

Em 2019 foi publicado o Decreto Federal nº 10.024 que conceitua obra e serviços comuns de engenharia:

VI - obra - construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de bem imóvel, realizada por execução direta ou indireta;

(...)

VIII - serviço comum de engenharia - atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado;(…)

Para um bem ser classificado como “comum”, deve ter seus padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, nos termos do art. 1º da Lei 10.520/2002 que regulamenta a modalidade Pregão.

Conforme Edital à Peça 12 – SGAP verifica-se que o objeto da licitação é a execução de modificação (modernização) ou expansão de rede de distribuição de energia elétrica, com instalação e/ou substituição de iluminação pública.

A modificação (modernização) e/ou expansão de rede de distribuição do sistema de iluminação pública são considerados serviços de engenharia, pois ultrapassam a mera substituição de lâmpadas convencionais por LEDs, envolvendo também a modernização da infraestrutura de iluminação do município, o que requer conhecimento do sistema de iluminação existente, da demanda de iluminação dos espaços públicos do município e do planejamento de sua ocupação. Isto tudo demanda estudos, projetos e obras., sendo considerado serviços especializados de engenharia, por isso, entende-se a princípio, como improcedente que se licitem serviços de modificação (modernização) ou expansão de iluminação pública por meio de pregão.

Neste sentido o TCE-MG se posicionou através do Acórdão da Denúncia 1040523, onde o Conselheiro Relator entendeu que não havia como admitir a possibilidade de licitar a expansão da rede utilizando **o Pregão como modalidade licitatória, uma vez que esses serviços demandavam estudos, projetos e obras.**

Entretanto, constata-se também que o TCE-MG já considerou uma obra de expansão da iluminação pública como compatível com o pregão, conforme Acórdão da Denúncia 1077178, pois,

no caso concreto, embora detivessem complexidade, suas características poderiam se demonstrar comuns, padronizadas, justificadas e disponíveis, tendo em vista que a Administração **disponibilizou estudos, projetos de implantação e orçamentos**, de modo que caberia à empresa contratada apenas a execução dos referidos serviços.

Já a contratação pelo Sistema de Registro de Preços é prevista no estado de Minas Gerais pelo Decreto nº 46.311 de 2013, sendo as possibilidades de uso descritas no art. 4º:

Art. 4º Será adotado, preferencialmente, o SRP quando:

I – pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes, com maior celeridade e transparência;

II – for conveniente a compra de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade ou a programas de Governo; e

III – pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.(g.n.)

§ 1º Poderá ainda ser utilizado o SRP em outras hipóteses, a critério da Administração, observado o disposto neste Decreto.

A princípio, os serviços de iluminação pública, aqui destacados, modificação (modernização) ou expansão, não teriam compatibilidade com o Sistema de Registro de Preços, uma vez que demandavam planejamento, programação e dimensionamento, conforme as reais necessidades do município, configurando demanda certa e previsível, contrariando o inciso III, do art. 4º do Decreto nº 46.311 de 2013.

Entretanto, verifica-se que o Tribunal já decidiu pela adequação do uso do SRP **por um Consórcio** (Acórdão do Agravo 1024294 referente à Denúncia 1015825):

1. As cláusulas editalícias, em especial as que compõem a minuta da ata de registro de preços, indicam, numa análise perfunctória, que os quantitativos contidos no termo de referência podem ser contratados no todo ou em parte, não tendo o consórcio responsável pela licitação certeza quanto à quantidade de produtos e serviços que serão necessários à satisfação da demanda de cada Município consorciado, razão pela qual mostra-se, a princípio, adequada a adoção do sistema de registro de preços.

Com base nos Acórdãos julgados pelo TCEMG, fica evidente que a possibilidade do uso da modalidade Pregão, assim como o Sistema de Registro de Preços depende de cada caso concreto, devendo-se levar em conta se o contratante é um Município ou um Consórcio formado por diversos entes com situações orçamentárias e necessidades distintas, e observando **se há projetos disponíveis baseados em suas respectivas demandas, anexados aos editais de chamamento.**

A natureza do serviço de iluminação pública – expansão, manutenção ou modernização – interfere no projeto básico que deve ser elaborado, assim como as peculiaridades da contratação de cada Município: número de pontos de iluminação pública, tipos de serviços associados, existência de gestão de materiais, call center, entre outros.

Os quantitativos de materiais, mão de obra e equipamentos para a realização do objeto devem possuir precisão adequada e serem fundamentados nesse projeto, devidamente assinado por responsável técnico competente, sob pena de descumprir o disposto no art. 6º, IX e art. 7º da Lei de 8666/1993, que trata sobre o Projeto Básico necessário para licitações de obras e serviços de engenharia.

Ressalta-se, nesse sentido, a importância da definição dos quantitativos levantados para a formação do orçamento da contratação, que deverá ser detalhado, completo e fundamentado em planilhas de composições de custos, conforme a demanda e o diagnóstico atual do parque de iluminação pública municipal.

Também o projeto luminotécnico deve ser elaborado para garantir que os serviços de iluminação pública atendam aos requisitos específicos do usuário, provendo benefícios econômicos e sociais para os cidadãos, conforme estabelecido na NBR 5101:2012, que versa sobre iluminação pública, com o levantamento da composição do atual parque de iluminação pública de cada Município; a definição dos critérios luminotécnicos a serem seguidos no projeto; e elaboração dos projetos de implementação viária das luminárias.

- **Conclusão**

No caso em tela, trata-se de um Consórcio, o que permitiria a utilização do Sistema de Registro de Preços, conforme entendimento do Acórdão do Agravo 1024294 referente à Denúncia 1015825. Entretanto, não ficou demonstrado nos autos que foi disponibilizado para as licitantes um **projeto básico detalhado** contendo todas as informações e estudos necessários para o bom entendimento do objeto, conforme disposto na Lei 8.666/93, art. 6º, IX; contrariando assim, o entendimento do Acórdão da Denúncia 1077178, por isso, entende-se, a princípio, que no caso em tela não cabe o uso da modalidade Pregão.

4- CONCLUSÃO

Isto posto, entende-se:

4.1) PROCESSO 1.092.539 (PILOTO)

- ✓ Que os intimados não cumpriram a determinação do Conselheiro Relator para que enviassem cópia dos documentos relativos às fases interna e externa do certame, informando o link para acesso da documentação, entretanto, não consta no endereço informado o projeto básico completo, com os estudos preliminares da demanda de cada município, o projeto luminotécnico, entre outros.
- ✓ que procede a Denúncia no sentido que não ficou demonstrado que foi dada à Denunciante oportunidade de demonstrar que sua proposta é exequível conforme entendimento dos órgãos de controle;
- ✓ que a diferença entre o valor apresentado pela Denunciante e o valor da proposta da vencedora de R\$ R\$10.224.570,69 pode se configurar um dano ao erário, se todos os quantitativos previstos forem pagos e se a Denunciante demonstrar que sua proposta é exequível.

4.2) PROCESSO 1.095.019 (APENSO)

- ✓ Não ficou demonstrado nos autos que foi disponibilizado para as licitantes um **projeto básico detalhado** contendo todas as informações e estudos necessários para o bom entendimento do objeto, conforme disposto na Lei 8.666/93, art. 6º, IX; e por isso, entende-se, a princípio, que no caso em tela não cabe o uso da modalidade Pregão, fato pelo que se opina pela procedência da Denúncia.

5- PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face de todo o exposto, sugere-se:

- ✓ A suspensão do procedimento licitatório, uma vez que não foi informado pelos denunciados acerca de eventual assinatura de contrato com a empresa declarada vencedora do certame, tendo em vista o potencial dano ao erário de até R\$10.224.570,69, nos termos do art. 267 do Regimento Interno.
- ✓ A citação dos responsáveis pelas irregularidades apuradas, Srs. Wellington Marcos Rodrigues, Presidente do CIESP, e do Sr. Moisés Ferreira de Almeida, Pregoeiro, para que apresentem defesa, conforme caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG.

CFOSE/DFME, 25 de maio de 2021.